

LEI N° 974/2003

EMENTA: Cria os Sistema Municipal de Ensino de SMEQ e dá outras providências.

Quipapá –

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Quipapá APROVOU e SANCIONA a seguinte LEI:

Título I

Da criação e natureza do Sistema Municipal de Ensino de Quipapá – SMEQ

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Quipapá – SMEQ, cujos órgãos terão, na forma desta Lei, naturezas consultiva e normativa que, em colaboração com os Sistemas Federal e Estadual de Ensino, tem funções de planejar, organizar, implantar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais e estaduais de educação.

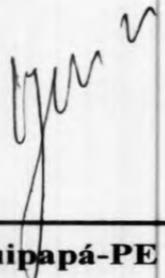
Título II

Do conceito e princípios da Educação

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 3º - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve nas unidades educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Quipapá – SMEQ e tem como base os seguintes princípios previstos no Art. 206 da Constituição Federal de 1988 e no Art.3º da Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional, a saber:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino no município;
- V. gratuidade do ensino público;



- VI. valorização dos profissionais do magistério, garantida na forma da lei, plano de carreira para o magistério público e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;
- VII. gestão democrática do ensino, na forma da lei;
- VIII. garantia de padrão de qualidade;
- IX. respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Título III

Da organização e das atribuições do Sistema Municipal de Ensino de Quipapá – SMEQ

Art.4º - O Sistema Municipal de Ensino de Quipapá compreende:

- I. A Secretaria Municipal de Educação;
- II. o Conselho Municipal de Educação;
- III. as Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental;
- IV. as Instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada.

Art.5º - À Secretaria Municipal de Educação compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em legislação própria:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de educação do município de Quipapá, interagindo com as políticas educacionais da União e do Estado de Pernambuco;
- II. Exercer ação distributiva, em relação às suas unidades educacionais;
- III. Oferecer:
 - a) educação infantil em creches e pré-escola e, com prioridade, o ensino fundamental a partir dos 06 anos de idade, respeitando o que preceitua a LDB;
 - b) outros níveis de ensino, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- IV. prestar atendimento educacional especializado aos alunos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V. atender aos alunos do ensino fundamental e pré-escolar, matriculados na Rede Municipal, com programas suplementares de alimentação e material didático escolar;
- VI. realizar cadastramento das unidades educacionais no seu âmbito de atuação;
- VII. executar atividades correlatas que lhe sejam inerentes;



Art. 6º - Às unidades educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino de Quipapá – SMEQ, de acordo com suas especificidades, compete:

- I. Elaborar sua proposta pedagógica e executá-la por meio de ações compatíveis com as normas vigentes neste Sistema de Ensino;
- II. administrar seu pessoal e os recursos materiais e financeiros a elas destinados;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV. prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- V. articular-se com as famílias e comunidade, desenvolvendo processos de gestão participativa da unidade educacional;
- VI. informar aos pais e responsáveis sobre a proposta pedagógica, a frequência e o rendimento dos alunos;
- VII. elaborar seu regimento, garantido os direitos e deveres dos alunos, respeitando o que preconiza a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação pertinente;
- VIII. executar outras atividades correlatas.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão deliberativo, consultivo e normativo do Sistema Municipal de Ensino de Quipapá – SMEQ, previsto no artigo 18, inciso III da LDBEN/ 96, criado pela lei 892 / 97.

§1º - Ao Conselho Municipal de Educação – CME compete, além das atribuições conferidas em legislação própria:

- I. Aprovar, em primeira instância, as políticas e planos educacionais propostos pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. deliberar sobre os documentos normativos e curriculares elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;
- III. autorizar a criação e extinção de unidades educacionais, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Quipapá – SMEQ, de acordo com os critérios de credenciamento de instituições fixados pelo próprio CME, após análise de processos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV. pronunciar-se sobre processos de regularização da vida escolar e da assistência educacional de crianças demandadas ou atendidas pelo Sistema Municipal de Ensino de Quipapá – SMEQ;
- V. apreciar programas, projetos e diretrizes para os níveis de ensino municipal;
- VI. zelar pelo cumprimento da legislação educacional.

§ 2º - A estrutura, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME encontram-se previstos em legislação específica e em seu próprio regimento.

Art. 8º - A função de Conselheiro Municipal de Educação é considerada de interesse público relevante.



Título IV Da Gestão Democrática

Art. 9º - A gestão democrática de ensino norteará as ações de planejamento, implementação e avaliação de políticas e planos de educação do Município, garantindo a participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade, das entidades que atuam no campo educacional e dos órgãos que integram este sistema de ensino.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Ensino de Quipapá – SMEQ, além de outros mecanismos previstos em lei e instituídos pelo Poder Executivo, contará com os seguintes instrumentos de gestão democrática:

- I. O Conselho Municipal de Educação – CME;
- II. O Conselho Escolar, instituído em cada unidade escolar pública, cujo objetivo é ajustar as diretrizes e metas estabelecidas pelo sistema, à realidade da unidade escolar, participando do planejamento didático, acompanhando e avaliando o processo pedagógico-administrativo, nos seus vários aspectos, visando à melhoria do ensino;

Parágrafo Único – O Conselho Escolar, no caso das instituições unidocentes, poderá ser constituído por representantes de vários estabelecimentos de ensino.

- III. implementação de projeto para a escolha dos dirigentes das instituições de ensino mantidas pelo município, na forma que a lei vier a estabelecer;
- IV. núcleo de avaliação e registro de informações relativas à vida escolar em todos os seus aspectos, de forma a garantir a devida transparência e subsidiar decisões adequadas às reais necessidades da população do município.

Título V Do Grupo Ocupacional Magistério

Art.11 - São membros do Grupo Ocupacional Magistério da Rede de Ensino do Município de Quipapá os funcionários públicos municipais que ocupam funções

de docência e técnico-pedagógicas previstas no Plano de Cargos, e Carreira e Remuneração, Lei nº 915/98

§ 1º - Docência é a função de magistério exercida no âmbito da educação básica na rede de ensino público do município de Quipapá, de conformidade com o artigo 13º da Lei Federal nº 9394/96;



§ 2º - funções técnico-pedagógicas são funções de magistério concernentes ao suportes para as atividades;

§ 3º - consideram-se funções técnico-pedagógicas as atividades de planejamento, supervisão, coordenação e orientação educacional, inspeção e administração das instituições de ensino;

§ 4º - as funções técnico-pedagógicas serão desempenhadas, preferencialmente, por professor com mais de 03(três) anos de efetivo exercício em regência de classe na Rede Pública de Ensino Municipal de Quipapá;

§ 5º - o exercício das funções técnico-pedagógicas de planejamento, supervisão, coordenação e orientação educacional, inspeção e administração requer a formação de professor em curso de licenciatura plena ou de pós graduação na área específica;

§ 6º - fica estabelecido o prazo de 05(cinco) anos, a partir da publicação desta lei, para que sejam universalizados, no Sistema de Ensino do Município de Quipapá, as exigências mínimas de formação para o exercício das funções a que se referem o parágrafo anterior.

Art. 12 - Os direitos, deveres, carreiras e remuneração do Grupo Ocupacional Magistério são os previsto nas leis municipais nº 967/ 2002, Estatuto dos Funcionários Público do Município de Quipapá; lei nº 915/ 98, Estatuto e Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Quipapá, e demais legislação pertinente.

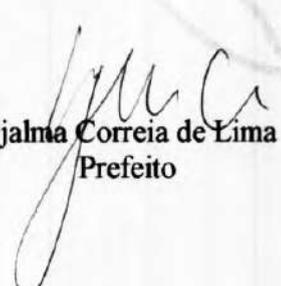
Título VI **Disposições Finais**

Art.13 - O Sistema Municipal de Ensino de Quipapá – SMEQ, obedecerá em seu funcionamento a Constituição Federal, às diretrizes e bases da educação nacional, expressas na lei nº 9394 / 96, a lei Orgânica do Município, aa Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como à legislação federal, estadual e municipal que lhe for aplicada.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quipapá, em 01 de dezembro de 2003


Djalma Correia de Lima
Prefeito

